

MINISTÉRIO DA CULTURA

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho nº 1284/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 30 de Setembro 2015:

Dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do cargo de Curador do Sítio Histórico da Cidade Velha, Património Mundial, Hamilton Jair M. Lopes Fernandes, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2015.

Extracto de despacho nº 1285/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 13 de Outubro de 2015:

Nos termos da portaria nº 46/2015, de 9 de Outubro, foi criada uma equipa de Trabalho junto da Direcção Nacional das Artes (DNARTES) nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março.

Compõe a referida equipa, nos termos da lei supracitada, nomeia os seguintes funcionários:

1. Irlando Jorge delgado Ferreira - Coordenador
2. Manuel Lima Fortes
3. João Fortes

Direcção-Geral Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Cultura, na Praia, aos 13 de Outubro de 2015. – A Directora de Serviços, *Maria Isabel Silves Ferreira Varela*.

Arquivo Nacional de Cabo Verde

Extracto de despacho nº 1286/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 13 de Outubro de 2015:

Vital Tavares Gomes de Pina, técnico profissional de 2º nível, de nível III, escalão B, do quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional – concedida licença sem retribuição pelo período de três meses a contar do dia 7 de Outubro de 2015 ao abrigo do artigo 46º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 192º do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro que aprova o Código Laboral Cabo-Verdiano.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Arquivo Nacional de Cabo Verde, na Praia aos 14 de Outubro de 2015 – A Conservadora, *Filomena Maria Oliveira Neves Andrade*.

PARTE D

SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Conselho de Gestão

Despacho nº 02/2015

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho, e pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 3º da Portaria n.º 58/2013, de 27 de Novembro, e no demais pela legislação laboral, nomeadamente, pelos artigos 366.º, al. g), 367.º e 360.º e ss, do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, são contratados os Srs. Aricson David Pinto do Rosário, Celso Morais Andrade Gonçalves e Valter Hernany Soares de Brito, licenciados em Engenharia Informática, e ainda a Sra. Iva Eunice da Cruz Amador, licenciada em Informática de Gestão, todos

candidatos aprovados no concurso anunciado pelo Conselho de Gestão do Sistema de Informatização da Justiça, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, II Série, de 18 de Agosto de 2014, aqueles para desempenharem funções de técnicos informáticos e esta de técnica de gestão e secretariado no Sistema de Informatização da Justiça, nos termos dos contratos acordados.

O presente despacho tem efeito a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos serão suportados pelo orçamento do Conselho de Gestão do Sistema de Informatização da Justiça, na “classificação económica 02.01.01.01.03 – pessoal contratado”, inscrito nos orçamentos dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público.

Conselho de Gestão do Sistema de Informatização da Justiça, Cidade do Mindelo, aos 30 de Setembro de 2015. – O Presidente, *Simão António Alves Santo*.

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento n.º 01/DRE/2015

Antes da implementação da taxa de segurança aeroportuária (TSA), a totalidade das despesas com o pessoal e material afectos à segurança da aviação civil, para a repressão de actos ilícitos, era da exclusiva responsabilidade do Estado.

Com a entrada em vigor do Regulamento n.º 01/2013 considerou-se que os utentes do transporte aéreo, destinatários concretos da prestação de serviços, deveriam assumir uma parte dos referidos custos, estabelecendo uma taxa de segurança a pagar por passageiro embarcado em aeródromos nacionais.

Contudo, a nível internacional o ambiente de segurança continua a apresentar elevados riscos, com tendência a degradar-se. Essa situação tem reflexos visíveis no sistema da aviação civil, levando com que os Estados estejam constantemente a adoptar e implementar medidas e regulamentos de segurança, cada vez mais exigentes, emanados das organizações internacionais, com vista a reduzir os impactos desses fenómenos nas actividades de aviação civil nacional.



2 082000 005243

Neste contexto, é necessário rever a estrutura da TSA no sentido de colmatar as lacunas no sistema, reforçando as medidas de segurança prevaletentes como forma de responder ao aumento do nível de ameaça nacional ou internacional.

Assim, é fundamental incluir na composição da TSA outros componentes, como a promoção do sistema de segurança da aviação civil, relevantes para a gestão do sistema nacional de protecção contra actos de interferência ilícita. Deste modo, é necessário redefinir o objecto e os princípios da constituição da TSA, permitindo compreender não só a recuperação por parte da gestora dos aeródromos dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos seus aeródromos, como também garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Nesta sequência, e em decorrência do estipulado na alínea f) do número 1 do artigo 62º do Decreto-lei n.º 70/2014 de 22 de Dezembro, que aprova os novos estatutos da Agência de Aviação Civil, a autoridade aeronáutica é, a par da entidade gestora dos aeródromos, uma das beneficiárias da TSA. Enquanto entidade reguladora, cabe à Agência um conjunto de responsabilidades vitais para a eficaz implementação da TSA, tais como o custo homem/hora da AAC afectos às questões de segurança, a aquisição de software, produção e publicação de regulamentos, a certificação e supervisão da actividade, realização de acções de formação e de acções de divulgação e sensibilização preconizando o aumento da cultura de segurança e o cumprimento da regulamentação internacional em matéria de segurança, visando a efectiva implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, em todos os seus aspectos. Além disso, cabe à AAC a representação do Estado de Cabo Verde nos diversos fóruns regionais e internacionais que lidam com questões de facilitação e segurança.

É também fundamental rever o sistema de cobrança que não permitia ao gestor aeroportuário ter um controlo sobre o valor real das taxas cobradas e, ao mesmo tempo, não permitia aos operadores aéreos terem um controlo sobre as taxas efectivas cobradas mensalmente, com relação aos bilhetes vendidos por um terceiro operador ou por agências de viagens situadas no estrangeiro. Daí que na incidência subjectiva deva-se vincular os passageiros ao pagamento da TSA por cada percurso efectuado e não por cada título de passagem, como anteriormente prescrito.

Com os novos pressupostos, as importâncias cobradas passam a constituir receita da entidade gestora dos aeródromos e da Agência de Aviação Civil, sendo a taxa repartida da seguinte forma: entidade gestora dos aeródromos (75%), Agência de Aviação Civil (25%).

Tendo em conta que, com a alteração do regulamento o valor da taxa passa a ser repartido entre as duas instituições, decidiu-se, por forma a garantir a transparência e a aplicação correcta das receitas provenientes da TSA, que as taxas cobradas pelos operadores passam a ser transferidas para uma conta a ser gerida pela entidade gestora aeroportuária, que por sua vez irá fazer o repasse da taxa à Agência de Aviação Civil.

Por último, a inclusão de novos pressupostos no cálculo da taxa, implicou a alteração do valor da taxa anteriormente fixada. As taxas passam a estar fixadas em 150\$00 (cento e cinquenta escudos CVE) por passageiro que embarca nos voos domésticos e em 300\$00 (trezentos escudos CVE) por passageiro que embarca nos voos internacionais.

Assim, mantendo-se a filosofia subjacente à fundamentação económico-financeira definida anteriormente, importa determinar o cálculo em função das novas componentes. Nestes termos, o valor unitário médio da taxa de segurança aeroportuária, foi calculado com base nos custos, tanto operacionais como de capital e o volume de passageiros esperado para o período de 2013 a 2022.

Para calcular o valor dos rendimentos esperados para o ano “t”, onde “t” comporta valores de 2013 a 2022, foi considerado o produto do valor unitário médio da taxa de segurança aeroportuária, em termos nominais, pelo número de passageiros esperados para o ano t, aplicando-se uma taxa de inflação esperada de 5%. O valor actual é obtido aplicando uma taxa de desconto de 10% aos rendimentos esperados.

Em relação aos custos esperados foi considerada a soma das seguintes componentes de custos esperados, aplicando-se uma taxa de desconto de 10% e uma taxa de inflação esperada de 5%:

custos operacionais incorridos pela entidade gestora dos aeródromos no ano “t”, principalmente o custo de pessoal vinculado aos serviços de segurança (incluindo salários

e custos de formação, exceptuando pessoal próprio da entidade gestora de aeródromos afecta aos serviços de segurança aeroportuária) e dos de manutenção de equipamentos e aquisição de serviços e materiais;

custos operacionais incorridos pela Agência de Aviação Civil no ano “t”, principalmente o custo de aquisição de software, de materiais e equipamentos, de produção de regulamentos, de supervisão da actividade, de realização de acções de formação, e de acções de divulgação e promoção, e a representação do Estado;

depreciação no ano “t”, dos equipamentos e outros bens adquiridos pela entidade gestora dos aeródromos para fornecer o serviço de segurança. Os activos depreciados incluem novos equipamentos adquiridos a partir de 2011 e o valor contabilístico líquido dos activos adquiridos e financiado pela entidade gestora dos aeródromos. Assumiu-se um período de 5 anos, como período de vida económica dos novos activos e de 3 anos para os activos já existentes;

a rentabilidade do capital no ano “t”, estimado como produto do valor contabilístico líquido no ano “t” dos activos utilizados pela entidade gestora dos aeródromos para fornecer o serviço de segurança e uma taxa de retorno de 10% nominal antes de impostos.

Nesta base, a Agência de Aviação Civil decidiu, atendendo ao princípio de recuperação de custos, que o valor da TSA deve ser actualizado sempre que o considere justificado, mediante alteração deste regulamento, nos termos previsto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Por outro lado, teve-se a preocupação de exercer maior controlo sobre a aplicação da TSA, devendo a entidade gestora dos aeródromos remeter anualmente à AAC uma estimativa das receitas e dos custos, para além de documentação detalhada das receitas e custos, e respectivos comprovativos. Sendo a AAC uma beneficiária da TSA e, para garantir o princípio da transparência, a fiscalização da sua aplicação deve ser feita, conforme estipulado na lei, pelo Fiscal Único e pelo Tribunal de Contas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11º e 13º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para prevenção e repressão de actos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 6º

Valor da TSA

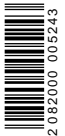
O montante da TSA é fixado em 300\$00 (trezentos escudos CVE) para voos internacionais e em 150\$00 (cento e cinquenta escudos CVE) para voos domésticos.

Artigo 8º

Pagamento

1. Constitui obrigação de todos os passageiros que embarcam nos aeródromos nacionais efectuar o pagamento da TSA.

2. [aditamento].



Artigo 9º

Cobrança

1. As importâncias devidas a título de taxa de segurança são cobradas pela entidade gestora aeroportuária directamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no acto de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2. [aditamento].

3. [aditamento].

Artigo 10º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1. [aditamento].

2. [aditamento].

3. Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efectuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4. [aditamento].

Artigo 11º

Receitas

1. [aditamento].

2. O montante correspondente a 75% da TSA constitui receita entidade gestora dos aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos laborais e de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

3. [anterior número 2].

Artigo 13º

Fornecimento de documentação

1. A entidade gestora dos aeródromos deve, anualmente, até 31 de Janeiro de cada ano, remeter à AAC uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de Maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respectivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeródromos deve disponibilizar uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de Dezembro de cada ano.»

Artigo 2º

Aditamento

São aditados a alínea *c*) ao artigo 2º, as alíneas *i*) e *j*) ao número 2 do artigo 3º, a alínea *d*) ao número 1 do artigo 5º, o número 2 ao artigo 5º, os números 1, 2 e 3 ao artigo 7º, o número 2 ao artigo 8º, os números 2 e 3 ao artigo 9º, o número 2 ao artigo 10º, o número 1 ao artigo 11º e o artigo 14º, do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Obrigações do Regulador

[...].

a) [...];

b) [...];

c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 3º

Incidência objectiva

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;

j) Apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 5º

Isenções

1. [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais.

2. A entidade gestora dos aeródromos pode exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo

Artigo 8º

Pagamento

1. [anterior redacção do artigo 8º].

2. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 5º.

Artigo 9º

Cobrança

1. [anterior redacção do artigo 9º].

2. A entidade gestora dos aeródromos pode implementar outros mecanismos de cobrança da taxa de segurança.

3. A cobrança feita directamente ao passageiro pela gestora dos aeródromos ou nos termos do número anterior, é permitido em casos excepcionais e carece de aprovação prévia da AAC, que deve garantir o cumprimento de requisitos de facilitação aeroportuária.

Artigo 10º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade gestora dos aeródromos, no prazo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

2. O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

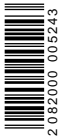
3. [anterior redacção do artigo 10º].

4. A entidade gestora dos aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da TSA, repassar à AAC o montante respeitante à sua participação, conforme o disposto no número 1 do artigo 11º.

Artigo 11º

Receitas

1. O montante correspondente a 25% da TSA constitui receita da AAC e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no



apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais acções inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

2. [anterior número 1].
3. [anterior número 2].

Artigo 14.º

Segregação de custos

1. No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 1.º, a entidade gestora dos aeródromos deve manter aquela actividade independente, através de uma separação adequada da sua actividade relativa à gestão aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeródromos deve organizar a respectiva contabilidade, efectuando uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes actividades.»

Artigo 3º

Revogação

São revogadas as alíneas a) e b) do artigo 8º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Pagamento

- 1.[...]
- a) [Revogado];
- b) [Revogado].
2. [aditamento].»

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 31 de Outubro de 2015.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 24 de Setembro de 2015. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4º)

Regulamento n.º 01/2013, de 24 de Setembro

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para prevenção e repressão de actos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 2º

Obrigações do Regulador

Cabe à Agência de Aviação Civil (AAC) estabelecer as bases e critérios para o cálculo da taxa de segurança, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos e dos aeródromos;
- b) Assegurar a recuperação por parte da gestora dos aeródromos dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos seus aeródromos;
- c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 3º

Incidência objectiva

1. A TSA constitui contrapartida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo.
2. A TSA engloba as seguintes componentes distintas:
 - a) Controlo de passageiro e bagagem de mão;
 - b) Controlo de bagagem de porão;
 - c) Controlo de correio e cargas;
 - d) Controlo do staff dos aeródromos e das companhias aéreas;
 - e) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;
 - f) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;
 - g) Sistemas de identificação nos aeródromos;
 - h) Formação do pessoal;
 - i) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
 - j) Apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 4º

Incidência subjectiva

1. A TSA é devida por cada passageiro que embarque nos aeródromos nacionais, quer em voos domésticos, quer em voos internacionais.
2. A TSA é ainda devida se o passageiro não embarcar no prazo de um ano, ou no prazo de validade que resultar das condições contratuais do título de passagem, contado da data da emissão ou reemissão do mesmo.

Artigo 5º

Isenções

1. São isentos do pagamento da TSA:
 - a) As crianças com menos de 2 anos;
 - b) Os passageiros que, incluídos em missões oficiais, embarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado de Cabo Verde ou Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade;
 - c) Os passageiros das aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeródromo;
 - d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais.
2. A entidade gestora dos aeródromos pode exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo.

Artigo 6º

Valor da TSA

O montante da TSA é fixado em 300\$00 (trezentos escudos CVE) para voos internacionais e em 150\$00 (cento e cinquenta escudos CVE) para voos domésticos.

Artigo 7º

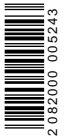
Actualização

1. A AAC pode proceder à actualização dos valores da taxa de segurança sempre que o considere justificado, mediante alteração deste regulamento, nos termos previsto na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

Artigo 8º

Pagamento

1. Constitui obrigação de todos os passageiros que embarcam nos aeródromos nacionais efectuar o pagamento da TSA.
2. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 5º.



Artigo 9º

Cobrança

1. As importâncias devidas a título de taxa de segurança são cobradas pela entidade gestora dos aeródromos directamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no acto de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2. A entidade gestora dos aeródromos pode implementar outros mecanismos de cobrança da taxa de segurança.

3. A cobrança feita directamente ao passageiro pela gestora dos aeródromos ou nos termos do número anterior é permitido em casos excepcionais e carece de aprovação prévia da AAC, que deve garantir o cumprimento de requisitos de facilitação aeroportuária.

Artigo 10º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade gestora dos aeródromos, no prazo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

2. O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3. Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efectuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4. A entidade gestora dos aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da TSA, repassar à AAC o montante respeitante à sua participação, conforme o disposto no número 1 do artigo 11º.

Artigo 11º

Receitas

1. O montante correspondente a 25% da TSA constitui receita da AAC e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais acções inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

2. O montante correspondente a 75% da TSA constitui receita entidade gestora dos aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

3. Os montantes arrecadados com a cobrança da taxa de segurança não podem ser utilizados para fins diferentes dos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 12º

Padrões de qualidade

1. Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a AAC e a entidade gestora dos aeródromos.

2. A AAC deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões.

Artigo 13º

Fornecimento de documentação

1. A entidade gestora dos aeródromos deve, anualmente, até 31 de Janeiro de cada ano, remeter à AAC uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de Maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respectivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

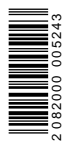
2. Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeródromos deve disponibilizar uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de Dezembro de cada ano.

Artigo 14.º

Segregação de custos

1. No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 1.º, a entidade gestora dos aeródromos deve manter aquela actividade independente, através de uma separação adequada da sua actividade relativa à gestão aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeródromos deve organizar a respectiva contabilidade, efectuando uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes actividades.



PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Deliberação nº 33/2015 – Da Câmara Municipal de São Vicente:

João Baptista Almeida Barros, técnico sénior, nível I, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente, de nomeação definitiva, exercendo as funções de chefe da corporação dos bombeiros municipais, em comissão ordinária de serviço, dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2014.

João Baptista Almeida Barros, técnico sénior, nível I, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente, concedida licença sem vencimento, de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 46º do Decreto-Legislativo nº 3/2010, de 8 de Março, com efeito a partir de 27 de Maio de 2014;

Celina de Oliveira Correia, oficial administrativo, referência 8, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente, concedida licença sem vencimento, de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no nº 1, do artigo 46º do Decreto-Legislativo nº 3/2010, de 8 de Março, com efeito a partir de 23 de Janeiro de 2014;

Anilton Rodrigues Ferreira Andrade, Isaiás dos Reis Lopes e Odair Jorge Andrade Ramos, bombeiros, prorrogado o contrato de trabalho por mais um ano, com efeito a partir do dia 11 de Maio de 2014, ao abrigo do disposto na alínea b), nº 1, do artigo 8º do Decreto-lei nº 46/89, de 29 de Junho, nova redacção dada pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho;

Anildo Carlos Jesus da Cruz, bombeiro, prorrogado o contrato de trabalho por mais um ano, com efeito a partir do dia 27 de Julho de 2014, ao abrigo do disposto na alínea b), nº 1, do artigo 8º do Decreto-lei nº 46/89, de 29 de Junho, nova redacção dada pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho;

Elisabete Freitas Pinto Xavier, técnico, nível II, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente, concedida licença sem vencimento, de longa duração, nos termos do disposto no artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/2010, de 8 de Março, com efeito a partir de 1 de Dezembro de 2014.

Miguel Lima da Cruz, bombeiro de 2ª classe, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente, aplicada a pena de demissão, nos termos do disposto nos artigos 4º e 28º, nº 1 e 2, alíneas i) e h) do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, com efeito a partir de 11 de Abril de 2014.

A Secretária Municipal da Câmara Municipal de São Vicente, *Eneida Cristina Lima Gomes*.